

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 330, DE 2006 (Apensados: PLP nº 554/2010, PLP nº 80/2011, PLP nº 399/2014, PLP nº 64/2015, PLP nº 82/2015 e PLP nº 86/2015)

Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Autor: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I – RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Mendes Ribeiro Filho, o Projeto de Lei Complementar nº 330, de 2006, visa disciplinar a aposentadoria especial para os servidores públicos policiais. Apesar de a ementa aludir ao **inciso III** do § 4º do art. 40 da Constituição, trata-se, na verdade, do **inciso II** do referido comando constitucional, que prevê lei complementar para dispor sobre a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que exerçam atividades de risco.

A proposição foi apreciada, anteriormente, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, Constituição e Justiça e de Cidadania e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, tendo sido oferecidos substitutivos em cada uma delas.

Em 4 de março de 2010, foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 554, de 2010, de autoria do Poder Executivo, que “dispõe

sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividades de risco”.

Posteriormente, foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 80, de 2011, de autoria do Deputado João Campos, que “Dispõe sobre a aposentadoria do agente de segurança prisional, nos termos do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005”.

No dia 16 de junho de 2011, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público realizou, no plenário nº 12 do anexo II da Câmara dos Deputados, Reunião de Audiência Pública para discutir o Projeto de Lei Complementar em análise, com a presença de representantes de diversas categorias e autoridades correlatas.

A matéria ainda foi debatida no Grupo de Trabalho sobre Aposentadorias Especiais do Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social - CONAPREV, em reunião realizada no dia 27 de setembro de 2013.

Já nos anos de 2014 e 2015, foram apensados os seguintes projetos:

- Projeto de Lei Complementar nº 399, de 2014, de autoria do Dep. André Moura, para incluir os policiais militares na aposentadoria por atividade de risco tratada pela Lei Complementar nº 51/85;

- Projeto de Lei Complementar nº 64, do Deputado Capitão Augusto, para incluir os policiais e bombeiros militares na aposentadoria por atividade de risco tratada pela Lei Complementar nº 51/85;

- Projeto de Lei Complementar nº 82, da Deputada Erika Kokay, para estender às mulheres integrantes da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51, de 1985, com a redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014;

- Projeto de Lei Complementar nº 86, de 2015, da Comissão de Legislação Participativa (oriundo de sugestão da Associação dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo), para “estabelecer em 70

(setenta) anos a idade limite para aposentadoria compulsória dos Policiais Civis”.

A apensação desses projetos ampliou, portanto, o escopo da proposição principal para uma regulamentação dos requisitos e critérios de aposentadoria especial, não somente dos policiais, mas também dos demais servidores que exercem atividades de risco, inclusive os militares.

Por se tratar de projeto de lei complementar, não foram oferecidas emendas perante as Comissões.

II – VOTO DO RELATOR

O conjunto das proposições em apreciação vem sanar a lacuna legislativa hoje existente acerca da aposentadoria dos servidores que exercem atividades de risco. De fato, o arcabouço jurídico pátrio carece das leis complementares previstas no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, para definir os requisitos e critérios de aposentadoria do servidor público em condições especiais, quando desempenha atividade de risco, no Regime Próprio de Previdência Social.

O legislador constituinte, na redação original da Carta Política, não chegou a especificar o “exercício de atividades de risco” como uma das situações para as quais se aplicaria regra especial de aposentadoria, o que gerou controvérsias na interpretação e na aplicação do dispositivo. No entanto, a Emenda Constitucional nº 47 reconheceu, de modo explícito, que aos servidores que exercem atividades de risco, bem como a outros casos referidos na Constituição, deveriam ser adotados requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria, nos termos de leis complementares.

Essa previsão traduz o reconhecimento legal do desgaste que o exercício de certas atividades representa para o servidor e opera como uma espécie de compensação, reduzindo o tempo de contribuição necessário para que ele complete os requisitos de sua aposentadoria voluntária.

Trata-se de norma absolutamente justa, uma vez que esses cidadãos submetem a risco sua própria segurança em favor da

sociedade. São eles, diariamente, expostos às mais diversas situações de perigo, tendo que enfrentar tumultos e agressões de toda sorte. Vivem em constantes sobressaltos, sendo, muitas vezes, obrigados a esconderem suas identidades funcionais como única maneira de preservarem sua incolumidade física.

Tal reconhecimento, longe de representar um privilégio, nada mais é do que a aplicação objetiva do princípio constitucional da isonomia, uma vez que da aplicação desse princípio também decorre a necessidade de tratar diferenciadamente situações desiguais.

É importante que se esclareça que, além dos policiais, há outras categorias que exercem atividades em situação de risco, tal como os agentes penitenciários, os guardas municipais, os oficiais de justiça e servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público investidos na função de segurança, os que cumprem mandados judiciais e os alocados a atividades de auditoria.

Os servidores policiais dos órgãos referidos nos incisos I a IV do art. 144 da Constituição Federal e os integrantes das polícias legislativas federais já têm a sua aposentadoria especial regulada pela Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014.

Registre-se que, logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve controvérsia quanto à recepção da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985. Porém, posteriormente, o STF manifestou-se no sentido da preservação do diploma, conforme julgamento da ADI 3.817, relatada pela Min. Cármen Lúcia, assim ementada:

“(...) 3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada”.

Essa orientação foi confirmada no julgamento do RE 567.110, Relatora Ministra Cármen Lúcia, em 13.10.2010, cuja repercussão geral foi reconhecida.

Portanto, para evitar interpretações distorcidas dos dispositivos em análise, bem como para evitar prejuízos a essas categorias – dos policiais -, entende-se prudente rejeitar as proposições que fazem referência a elas, aproveitando-se, eventualmente, algumas de suas disposições no substitutivo oferecido em alternativa ao projeto. É o caso do PLP nº 330, de 2006, principal, e dos apensados, PLP nº 554, de 2010, e PLP nº 86, de 2015.

Quanto ao mérito das demais proposições apensadas, sustenta-se que sejam aprovadas, pois dizem respeito a servidores que têm buscado perante o Poder Judiciário a regulamentação da aposentadoria diferenciada, cujas decisões, em regra, vêm sendo favoráveis ao pedido, mandando-lhes aplicar as normas de aposentadoria relativas aos policiais. Nesse sentido, o PLP nº 80, de 2011, deve ser aprovado para incluir os agentes de segurança prisional (agentes penitenciários). Os Projetos de Lei Complementar nºs 399, de 2014, 64, de 2015, e 82, de 2015, devem ser aprovados para contemplar com a aposentadoria especial os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Sendo assim, e considerando as duas situações postas, temos que, no que concerne aos policiais, há que se manter o regramento ora em vigência (Lei Complementar nº 51 de 20 de dezembro de 1985), apenas lhes assegurando alguns direitos que hoje não estão claramente regradados, em especial o tempo pertinente aos afastamentos legais, tempo de atividade militar *lato sensu* e a possibilidade de receberem o abono permanência. Quanto às demais categorias referidas neste parecer, serão contempladas no substitutivo.

Avaliando os substitutivos da Comissão de Seguridade Social e Família, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, identificou-se que todos oferecem subsídios importantes para formação da

convicção deste Relator no sentido de apresentar um novo substitutivo, inclusive para contemplar os casos dispostos nos referidos projetos apensados.

Em face do exposto, vota-se pela **rejeição** do PLP nº 330/2006, principal, e dos apensados, PLP nº 554/2010 e PLP nº 86/2015, e pela **aprovação** dos apensados, PLP nº 80/2011, PLP nº 399/2014, PLP 64/2015, e PLP nº 82/2015, na forma do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 330, DE 2006

(Apensados: PLP nº 554/2010, PLP nº 80/2011, PLP nº 399/2014, PLP nº 64/2015, PLP nº 82/2015 e PLP nº 86/2015)

Dispõe sobre a aposentadoria especial do servidor público que exerça atividade de risco, nos termos do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, ressalvado o disposto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ressalvado o disposto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, esta Lei Complementar estabelece requisitos e critérios para concessão da aposentadoria especial do servidor público, titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações públicas, que exerça atividade submetida a risco, nos termos do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, considera-se submetido a risco o servidor que exerça atividade:

I - de controle prisional, carcerário ou penitenciário, ou de escolta de preso;

II - de guarda municipal;

III – de segurança, no Poder Judiciário e no Ministério Público;

IV - de execução de ordens judiciais, no Poder Judiciário;

V - de auditoria tributária ou do trabalho, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Art. 3º Os servidores contemplados pelo art. 2º farão jus à aposentadoria especial voluntária, independentemente da idade:

I - após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que contem, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em atividade de risco, se homem;

II - após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que contem, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em atividade de risco, se mulher.

§ 1º Ressalvado o disposto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, aplicam-se os §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição às aposentadorias especiais concedidas de acordo com esta Lei Complementar, exceto para os benefícios concedidos aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para os quais os proventos de aposentadoria:

I - corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

II - serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens

posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º Os critérios de concessão de aposentadoria especial previstos nesta Lei aplicam-se aos servidores submetidos ao regime de previdência complementar previsto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição.

§ 3º Serão considerados tempo de contribuição em atividade submetida a risco, para os efeitos desta Lei, os períodos:

I - em gozo de férias ou licença prêmio por assiduidade;

II - de licença:

a) para tratamento de saúde;

b) decorrente de acidente em serviço ou doença profissional;

III - em gozo de licença maternidade ou paternidade;

IV - de afastamento por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família;

V - de afastamento para capacitação profissional diretamente vinculada às atribuições do cargo;

VI - de deslocamento para nova sede;

VII - efetivamente exercido em posto ou graduação militar, prestado às Forças Armadas, às Polícias Militares e aos Corpos de

Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como na guarda municipal;

VIII - para exercício de mandato classista, desde que recolhidas as contribuições previstas na legislação.

Art. 4º O servidor de que trata esta Lei, que tenha completado as exigências para aposentadoria especial e que opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar não exclui o direito de aposentadoria segundo outras normas de natureza permanente ou de aplicação transitória previstas na legislação.

Art. 6º Ressalvado o disposto no § 3º do art. 3º e no art. 4º, esta Lei Complementar não se aplica ao servidor público policial a que se refere a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, e ao militar estadual e do Distrito Federal.

Art. 7º A Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 1º-A Aplica-se o inciso II do art. 1º desta Lei aos policiais e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

2015-22334.doc